



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo n° 13657.000126/91-11

Sessão de: 07 de julho de 1993 ACORDÃO n°: 203-00.592
Recurso n°: 89.289
Recorrente: WANDERLEY MEYER
Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO. EXIGENCIA DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ, A QUAL FUI JULGADA PARCIALMENTE SUBSISTENTE. Em face de afigurarse correta a decisão relativa ao processo-matriz, cabe sorte idêntica à decisão sobre a contribuição. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY MEYER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

SEBASTIÃO BORGES TARUARY — Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LINO WASTILEWSKI — Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA — Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEMO (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no 13657.000126/91-11

Recurso no: 89.289

Acórdão no: 203-00.592

Recorrente: WANDERLEY MEYER

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos anos-base de 1986 e 1987, por ter a fiscalização, na Área do IRPJ, apurado a ocorrência de Passivo Fictício, suprimento de Caixa e a desclassificação da escrita contábil com arbitramento dos lucros, caracterizando omissão de receita e ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da referida contribuição.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 05/06, a autuada requer a revisão dos autos, apresentando a mesma impugnação interposta contra o processo de IRPJ, na qual expõe os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) não foram apresentados os documentos referentes ao ano-base de 1986, em virtude de extravio dos documentos e livros fiscais, sendo encontrado somente o Diário de nº 04. Em 31/12/86, a firma encerrou suas atividades de farmácia e drogaria, fazendo a conclusão fiscal do estado e a transferência de fundo de comércio e ativo imobilizado para novo titular. A conta patrimônio líquido foi transferida para nova firma "Wanderley Meyer", com a atividade comercial de eletrodomésticos e eletrônicos. Porém, a escrituração foi feita com falha e as irregularidades não foram sanadas. O escritório responsável pela escrita encerrou suas atividades e os documentos ficaram sob a sua responsabilidade, não havendo mais contato com o mesmo;

b) a firma passou a funcionar com a nova atividade a partir de 02/01/87, elevando o capital social de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 500.000,00. O aumento de capital foi feito com o aproveitamento da transferência de Cr\$ 107.413,31, Reservas de Capital e Reservas de Lucros e o restante, Cr\$ 192.586,69, referente à venda da farmácia e laboratório de análises. Em outubro/87, houve novo aumento no valor de Cr\$ 500.000,00, ficando o capital registrado no valor de Cr\$ 1.000.000,00, conforme anotação na JUCEMG sob nº 459.322, de 27/10/87. Esse aumento foi feito com recursos da venda de uma residencial e com recursos de outros rendimentos do titular;

c) relativamente ao Passivo Fictício, o valor de Cr\$ 300.000,00 refere-se a financiamento no Banco Real S/A - Cambuí, representado pelos contratos de nos 565936-1 e 565937-0, de 23/12/87, no valor de Cr\$ 150.000,00 cada um. Esse financiamento foi renovado conforme declaração do Banco Real e Nota Promissória, baixada no Diário no 01, fls. 27.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n°: 13657.000126/91-11
Acórdão n°: 203-00.592

370

Diante do exposto no processo principal de IRPJ, o autuante, às fls. 08, propõe que seja efetuado o seguintes:

a) excluído o valor de Cr\$ 300.000,00 da base de cálculo - ano de 1987;

b) mantidos os valores de Cr\$ 1.069.531,00 e Cr\$ 1.000.000,00, na base de cálculo - anos de 1986 e 1987, respectivamente.

O Delegado da Receita Federal de Varginha, às fls. 16/20, julgou procedente em parte a ação fiscal em causa, baseando-se nos consideranda a seguir transcritos:

"Considerando que a ocorrência dos fatos acima descritos é suficiente para presumir-se a existência de omissão de receitas fazendo gerar o lançamento tanto para tributos (IRPJ, IRRF ou IRPF no tocante aos lucros considerados distribuídos), quanto para contribuições (PIS, FINSOCIAL e, a partir do exercício 1989, Contribuição Social), conforme legislação citada nos respectivos autos de infração;

Considerando que, mesmo não havendo uma relação direta de causa e efeito entre o litígio relativo ao IRPJ e à contribuição de que trata o presente processo, é de se reconhecer que ambas exigências estão fundamentalmente vinculadas à ocorrência de um mesmo fato, sendo este identificado através de um só levantamento, uma só investigação, um único procedimento fiscal, cujo resultado é explicitado, af sim, em vários lançamentos, porém atrelados a um mesmo acontecimento;

Considerando que o julgamento do contencioso fiscal materializado neste processo poderá ter curso normal tomando-se para análise os documentos contidos no processo principal de IRPJ, sem que haja necessidade de extrair-lhe cópias para juntada ao presente, mesmo porque essa providência acarretaria dispêndio inútil e excesso de burocracia;

Considerando sobretudo, complementarmente ao item precedente, que se a lei, no caso, é silente, a orientação a seguir é a ditada pelo bom senso, não se devendo exigir que a autuada apresente, em cada processo decorrente, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 13657-000126/91-11
Acórdão n°: 203-00.592

20

impunicação acompanhada de cópia de todos os documentos - e há casos em que são centenas de documentos -, sendo essa atitude baseada na necessidade de minimização de custos e da eliminação de entraves burocráticos;

Considerando que os fundamentos legais a serem expostos nesta decisão são exatamente os mesmos contidos na decisão proferida no processo principal, relativamente à parte que trata da omisão de receitas, sendo, por consequência, juntada cópia da mencionada decisão a este processo, conforme já foi citado".

A autoridade julgadora de primeira instância, fls. 19, esclarece que, ao considerar procedente em parte a ação fiscal, determina:

I - seja excluída do valor tributável do ano-base de 1987 a quantia de Cr\$ 500.000,00;

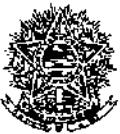
II - seja mantida a seguinte exigência tributária relativa aos anos-base 1986 e 1987:

- 1986 - Cr\$ 32.205,21 de FINSOCIAL
- 1987 - Cr\$ 5.243,21 de FINSOCIAL
- Multa de 50% - Cr\$ 18.724,21 (artigo 86 da Lei nº 7.450/85).

Insturgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, fls. 24/29, alegando em síntese que:

a) o titular Wanderley Meyer possuía o recurso necessário para proceder ao aumento de capital em outubro de 1987, o qual teve origem na venda de uma propriedade, por Cr\$ 400.000,00 (cópia da escritura anexada às fls. 32);

b) descreve o arbitramento feito com fulcro no artigo 399 do RIR/80, vez que a recorrente não deixou de escrutar seus livros na forma da lei comercial, nem de elaborar de forma correta as demonstrações financeiras, muito menos de exibir os livros à autoridade tributária;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n°: 13657.000126/91-11
Acórdão n°: 203-00.592

38

c) "Nossos tribunais administrativos e judiciais têm entendido que o arbitramento deve constituir-se em ato extremo, só aplicável após exauridos todos os meios possíveis de apuração da receita tributável, e não seria o caso ora em discussão a oportunidade própria para a sua utilização", visto que a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos do imposto de renda, bem como recolheu o IR e demais tributos dele decorrentes. Como respaldo para suas alegações, transcreve emendas de súmulas e decisão do TFR e Acórdãos do 1º CC e da CSRF (fls. 26 a 29).

As fls. 52, consta o Despacho n° 202-00.699, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação de cópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo de IRPF.

Em atendimento ao Despacho de fls. 52, a Delegacia da Receita Federal em Varginha providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão n° 106-04.865, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1987.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13657.000126/91-11
Acórdão nº: 203-00-592

38

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O processo em análise, referente à exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa aos anos-base de 1986 e 1987, é decorrente da fiscalização do IRPJ, cuja decisão (fls. 53 a 60) da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1987 (ano-base-1986), com a seguinte ementa:

"IRPJ = OMISSÃO DE RECEITA + AUMENTO DE CAPITAL - O aumento de capital, assim como o suprimento de caixa efetuado pelos sócios ou pelo titular de empresa individual, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

IRPJ = LUCRO ARBITRADO - Inadmissível o arbitramento do lucro tributável quando a pessoa jurídica mantém escrituração contábil regular que permite a tributação pelo lucro real. Recurso provido em parte".

Assim, em face da correta análise da matéria por aquele Colegiado, com a qual concordo, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1987 (ano-base 1986), reformando em parte a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

Mauro Wasilewski